

SIC Nº 01/2013*

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2013.

AVALIAÇÃO. CICLO AVALIATIVO 2011. ÍNDICES. CONCEITO PRELIMINAR DE CURSO-CPC. ÍNDICE GERAL DE CURSOS-IGC. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR. DOCUMENTOS DIVERSOS.

Continuando seu percurso de dezembro de 2012, já no dia 3 de janeiro a SERES publicou no Diário Oficial da União o Despacho nº 1, acompanhado da Nota Técnica 958, de 28 de dezembro de 2012, apresentando – pasmem (!), os critérios para revisão das medidas cautelares impostas às IES pelo Despacho nº 192, publicado em 19 de dezembro de 2012.

Depois da Portaria MEC nº 230/2007 (a das transferências), os Ofícios Circulares nºs 1,2, 3 e 4/2013 são o pior já publicado, em termos de confusão... O MEC precisa criar o cargo de Consultor de Organização (todos se lembram da “personal organizer” Louise, personagem de Jennifer Hudson em Sex and the City – O Filme) para colocar ordem nessa bagunça generalizada na edição de normas!

Quando da publicação dos Despachos 191 e 192, e do “comunicado” sobre o envio das Notas Técnicas nºs 933 e 934 (SIC 26/2012), alguém disse: - Agora eles vão redigir as notas...

Remake ruim de filme ruim. Em dezembro de 2011 já anotáramos: *As notificações às IES foram feitas por email, por fax, e diretamente no Sistema e-MEC. Em alguns casos, a Nota Técnica que originou o Despacho foi encaminhada; em outros, não. Questionado, o MEC chegou a informar que as notas técnicas estavam sendo assinadas... ou que estariam sendo reformuladas... Mas já estavam referenciadas em despachos publicados no DOU!!!* (SIC 36/2011)

A seguir, nova “coletânea”.

Despacho nº 1, de 2 de janeiro de 2013. Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior. Torna públicos os critérios para a revisão da medida imposta pelo Despacho SERES/MEC nº 192, de 2012, aos cursos que obtiveram resultado insatisfatório nos CPC referentes aos anos de 2008 e 2011, mas que apresentaram tendência de melhora em seus indicadores contínuos, acolhendo a Nota Técnica SERES-MEC nº 958/2012, que publica como Anexo.

Nota Técnica nº 958, de 28 de dezembro de 2012. Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior. Apresenta os critérios fixados pela SERES para a revisão da medida imposta pelo Despacho SERES/MEC nº 192, de 2012, aos cursos que obtiveram resultado insatisfatório nos CPC referentes aos anos de 2008 e 2011, mas que apresentaram tendência de melhora em seus indicadores contínuos. (publicada como Anexo do Despacho SERES nº 1/2013)

Despacho nº 2, de 7 de janeiro de 2013. Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior. Aplica medidas cautelares preventivas em face dos cursos de graduação que obtiveram resultados insatisfatórios no CPC, referência

2011, suspendendo prerrogativas de autonomia de cursos de universidades, CEFET, centros universitários e institutos federais.

Nota Técnica nº 1, de 7 de janeiro de 2013. Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior. Justifica e sugere a aplicação de medidas cautelares preventivas em face dos cursos de graduação que obtiveram resultados insatisfatórios no Conceito Preliminar de Curso (CPC), referente ao ano de 2011, complementando as medidas cautelares aplicadas pelo Despacho nº 191/2012 – SERES/MEC, tendo em vista terem sido identificados cursos que se enquadram na situação descrita no citado Despacho que, contudo, não foram incluídos nos anexos publicados no dia 19 de dezembro de 2012. (a Nota Técnica e suas listagens não foram publicadas no DOU)

Ofício Circular nº 01/2013 DISUP/SERES/MEC, de 10 de janeiro de 2013. Notifica instituições de educação superior do Despacho SERES/MEC nº 198/2012, instaurando processo de supervisão e aplicando medidas cautelares preventivas, nos termos da Nota Técnica nº 946/2012, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para as IES informarem a quantidade de ingressos informados no Censo da Educação Superior de 2011. (o Ofício Circular e seus Anexos não foram publicados no DOU)

Ofício Circular nº 02/2013 DISUP/SERES/MEC, de 10 de janeiro de 2013. Notifica instituições de educação superior atingidas pelo Despacho SERES/MEC nº 198/2012 para aderirem, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Termo de Saneamento de Deficiências-TSD que encaminha, nos termos da Nota Técnica nº 946/2012. (o Ofício Circular e seus Anexos não foram publicados no DOU)

Ofício Circular nº 03/2013 DISUP/SERES/MEC, de 11 de janeiro de 2013. Notifica instituições de educação superior atingidas pelo Despacho SERES/MEC nº 197/2012 para aderirem, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Termo de Saneamento de Deficiências-TSD que encaminha, nos termos da Nota Técnica nº 945/2012. (o Ofício Circular e seus Anexos não foram publicados no DOU)

Ofício Circular nº 04/2013 DISUP/SERES/MEC, de 11 de janeiro de 2013. Notifica instituições de educação superior do Despacho SERES/MEC nº 197/2012, instaurando processo de supervisão e aplicando medidas cautelares preventivas, nos termos da Nota Técnica nº 946/2012, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para as IES informarem a quantidade de ingressos informados no Censo da Educação Superior de 2011. (o Ofício Circular e seus Anexos não foram publicados no DOU)

Instrução Normativa nº 1, de 14 de janeiro de 2013. Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior. Dispõe sobre os procedimentos do fluxo dos processos de regulação de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos na modalidade EaD.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como o parágrafo único do artigo 13, o parágrafo único do artigo 54 e o § 2º do artigo 55 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Nota Técnica DIREG/SERES/MEC nº 917, de 2012, resolve:

Art. 1º Os polos de apoio presencial, enquanto unidades operacionais para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância, vinculados a uma instituição de educação superior, devem ser avaliados, para fins de regulação, sob a visão global de uma estrutura que atende a vários cursos na modalidade de Educação a Distância - EaD da instituição, num dado município.

Art. 2º A avaliação de cada polo deverá oferecer subsídios à regulação quanto à suficiência da infraestrutura tecnológica, pedagógica e administrativa, corpo social e acessibilidade para todos os cursos na modalidade EaD, ofertados pela instituição naquela unidade operacional.

Art. 3º A amostragem de polos indicada no § 2º do artigo 55 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, será utilizada para o conjunto de cursos cujos processos tramitem no sistema e-MEC, num mesmo ciclo avaliativo institucional.

§ 1º Os processos regulatórios de uma mesma instituição que tramitem no sistema e-MEC, para fins de um mesmo tipo de

ato - reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso na modalidade a distância - serão agrupados com o objetivo de sorteio conjunto dos polos da amostragem de acordo com a visão definida no artigo 1º desta Instrução. § 2º Dos processos agrupados, será identificado um processo-base sobre o qual incidirá a definição dos polos da amostragem conforme a legislação, sendo a sede da instituição obrigatória para a avaliação do curso. § 3º Os demais processos integrantes do grupo terão a avaliação dos respectivos cursos na sede da instituição e os relatórios de avaliação dos polos do processo-base serão apensados aos mesmos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

Art. 4º O órgão regulador procederá à análise do conjunto dos elementos dos processos na Fase Parecer Final, visando sua conclusão com base nos subsídios gerados pelas avaliações.

Art. 5º As avaliações realizadas nos polos de apoio presencial poderão ser utilizadas pelo órgão regulador em processo regulatório de curso e institucionais, até 3 (três) anos após sua data de realização.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

(DOU de 15/01/2013 – Seção I – p. 27)

Instrução Normativa nº 2, de 14 de janeiro de 2013. Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Disciplina os procedimentos para os processos de mudança de local de oferta de cursos superiores, na modalidade presencial, oferecidos por Instituições de Educação Superior (IES) sem autonomia universitária do Sistema Federal de Ensino.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelos incisos I e V do art. 26 do Decreto no 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução CNE/CES nº 6, de 8 de julho de 2011, bem como o inciso III do art. 61 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e com fundamento na Nota Técnica nº 562, de 2012, e na Recomendação nº 01, de 2012, do Conselho Consultivo do Programa de Aperfeiçoamento dos Processos de Regulação e Supervisão da Educação Superior (CC - PARES) de que trata o art. 5º da Portaria MEC nº 1006, de 10 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Os pedidos de mudança de local de oferta de cursos superiores de graduação, na modalidade presencial, oferecidos por Instituições de Educação Superior (IES) do Sistema Federal de Ensino que não detêm prerrogativa de autonomia universitária, devem tramitar como aditamento ao ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento.

§ 1º Os pedidos mencionados no caput dependem de avaliação in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e pagamento de taxa respectiva, ressalvada a alteração para endereço que já possua ato autorizativo expedido, cuja visita de avaliação in loco foi realizada há menos de 3 (três) anos.

§ 2º Relatórios de endereços visitados por ocasião de avaliação in loco, no âmbito de processos regulatórios de cursos, com conceito satisfatório, poderão, mediante análise documental e condicionada à obtenção de IGC ou CI satisfatórios (maior ou igual a 3), ser utilizados na análise de pedidos de aditamento para mudança de local de oferta de cursos superiores de graduação.

§ 3º O aditamento para mudança de local de oferta de curso poderá ser deferido mediante análise documental, independentemente de avaliação in loco, conforme parágrafos anteriores, na hipótese de endereços associados ao mesmo agrupador, entendido como endereço principal de um campus ou unidade educacional, registrado no Cadastro e-MEC, conforme previsto no art. 61, § 5o, da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007.

§ 4º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) poderá determinar a necessidade da avaliação in loco, nos casos em que julgar necessários devido à exigência de laboratórios, instalações e equipamentos especiais ou no caso da existência de parcerias estabelecidas com entidades não educacionais indispensáveis ao funcionamento acadêmico de qualidade.

Art. 2º Os processos deverão ser instruídos com os documentos previstos no Decreto nº 5.773, de 2006, e na Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, conforme formulário eletrônico disponibilizado no Sistema e-MEC.

Art. 3º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, a SERES/MEC poderá determinar ao requerente a realização de diligência.

Parágrafo único. A diligência deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do processo.

Art. 4º A SERES/MEC apreciará a instrução, no seu conjunto, e determinará a correção das irregularidades sanáveis, se couber, ou o arquivamento do processo, quando a insuficiência de elementos de instrução impedir o seu prosseguimento.

Art. 5º Após análise documental preliminar, a SERES/MEC poderá deferir, de forma provisória, a mudança de local de oferta do(s) curso(s), com o conseqüente reflexo no Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores, instituído pela Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007.

Art. 6º O deferimento provisório de mudança de local de oferta de curso(s) implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo INEP, para análise e expedição do(s) próximo(s) ato(s) regulatório(s) do(s) curso(s).

Parágrafo único. Cursos que se enquadram na situação descrita no § 4º do art. 1º desta Instrução Normativa não estão sujeitos a deferimento provisório de mudança de local de oferta de curso.

Art. 7º No caso de deferimento provisório, a decisão final de mudança de local de oferta de curso será proferida no âmbito do próximo processo de renovação de ato regulatório do curso.

Parágrafo único. O pedido de mudança de local de oferta de curso será apensado ao processo de renovação de ato regulatório seguinte.

Art. 8º As IES que promoveram mudanças de local de oferta de curso sem observância das regras previstas na Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, terão prazo de 30 (trinta) dias para protocolizarem o pedido de aditamento, na forma prevista nesta Instrução Normativa.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

A íntegra dos documentos pode ser encontrada em www.encyclopediadaeducacao.com.br.

Saudações,
Profª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral CONSAE
abigail@consae.com.br

*Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.
SIC – Serviço de Informação ao Cliente.

